



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127397 - SP
(2022/0142166-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INNOVA INVENTARIOS LTDA
AGRAVANTE : MONICA DE MELO GONCALVES
ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. AÇÃO LITISPENDENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A litispendência constitui pressuposto processual negativo que obsta a repropositura de demanda anteriormente ajuizada, ainda pendente de análise, com o objetivo de assegurar a segurança das relações jurídicas e evitar julgamentos contraditórios. Entretanto, não subsiste a discussão sobre a existência ou não de litispendência se o primeiro processo ajuizado foi extinto, sendo de afastar-se, igualmente, ofensa à coisa julgada, já que a extinção não alcançou o exame do mérito.

2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n. 247 do STJ).

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito do atendimento dos pressupostos para o ajuizamento de ação monitória demandaria análise de instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127397 - SP
(2022/0142166-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INNOVA INVENTARIOS LTDA
AGRAVANTE : MONICA DE MELO GONCALVES
ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. AÇÃO LITISPENDENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A litispendência constitui pressuposto processual negativo que obsta a repropositura de demanda anteriormente ajuizada, ainda pendente de análise, com o objetivo de assegurar a segurança das relações jurídicas e evitar julgamentos contraditórios. Entretanto, não subsiste a discussão sobre a existência ou não de litispendência se o primeiro processo ajuizado foi extinto, sendo de afastar-se, igualmente, ofensa à coisa julgada, já que a extinção não alcançou o exame do mérito.

2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n. 247 do STJ).

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito do atendimento dos pressupostos para o ajuizamento de ação monitória demandaria análise de instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INNOVA INVENTÁRIOS LTDA e MONICA DE MELO GONCALVES contra a decisão de fls. 463-465, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega não ser aplicável à espécie a Súmula n. 182 do STJ, uma vez que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 475-476).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante.

As razões recurso especial denotam efetiva impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do recurso especial quanto ao fundamento de não incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 440-441).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 463-465 e passo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região em apelação nos autos de ação monitória (Apelação Cível n. 5025471-48.2017.4.03.6100).

O julgado foi assim ementado (fl. 364):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA. QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta que a presente demanda foi protocolizada um dia antes do processo nº 5025570-18.2017.4.03.6100, em curso perante a 4ª Vara Cível Federal. Conforme prevê o Código de Processo Civil, nos termos do art. 59, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Assim, considerando que a presente ação foi a primeira proposta pela instituição financeira, deve ela prosseguir.

2. A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida, extratos bancários e demonstrativo de débito.

3. A parte autora logrou demonstrar que as rés utilizaram o limite existente na conta bancária, o que implicou débito de R\$ 58.650,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 09.09.2017. Uma vez que os devedores não comprovaram a quitação da dívida, permanece ela em aberto.

4. Recurso não provido, com majoração da verba honorária.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 405-412).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega negativa de vigência aos seguintes artigos:

a) 59, 337, §§ 2º e 3º, 354 do CPC, uma vez que caracterizada litispendência;

b) 17, 485, 487 e 700 do CPC, 423 do Código Civil, 47 do CDC, na medida em que falta interesse processual, porque não foram atendidos os pressupostos para o ajuizamento de ação monitória, tampouco houve comprovação da contratação e da dívida.

Requer o provimento do recurso para que o processo seja extinto ou seja julgado improcedente o pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Passo ao julgamento do mérito do recurso.

Trata-se, na origem, de ação monitória fundada em dívida decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Sentença proferida em primeira instância afastou a preliminares de litispendência e de falta de interesse processual, julgando procedente o pedido e constituindo título executivo judicial (fls. 291-293).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação (fls. 364-371).

Sobreveio recurso especial em que a parte agravante alega litispendência, falta de interesse processual, desatendimento dos pressupostos para o ajuizamento de ação monitória e ausência de comprovação da contratação e da dívida.

A litispendência constitui pressuposto processual negativo que obsta a repropositura de demanda anteriormente ajuizada, ainda pendente de análise, com o objetivo de assegurar a segurança das relações jurídicas e evitar julgamentos contraditórios (RO n. 164/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 23/9/2016).

No entanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a discussão sobre a existência ou não de litispendência se o primeiro processo ajuizado foi extinto, sendo de afastar-se, igualmente, ofensa à coisa julgada, já que a extinção não alcançou o exame do mérito (AgInt no AREsp n. 447.177/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021; REsp 134.958/RS, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 02/02/1999, DJ de 12/04/1999, p. 157).

No caso em análise, as instâncias de origem reconheceram estar superada a questão da litispendência, sobretudo porque ausente o risco de decisões

contraditórias, uma vez que a ação litispendente foi extinta sem resolução do mérito.

Confira-se trecho da sentença (fl. 291):

Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que esta demanda foi protocolada no dia 28.11.2017, um dia antes do processo nº 5025570-18.2017.4.03.6100, em curso perante a 4ª Vara Cível Federal.

Dessa forma, esta ação foi a primeira proposta pela instituição financeira, e deve prosseguir.

Note-se que a CEF já pleiteou a extinção daquele feito em razão da duplicidade.

E o seguinte trecho do acórdão da apelação (fl. 369):

De início, rechaço a tese de que a ação deveria ser extinta em virtude da litispendência.

Consta que a presente demanda foi protocolada no dia 28.11.2017, um dia antes do processo nº 5025570-18.2017.4.03.6100, em curso perante a 4ª Vara Cível Federal.

Conforme prevê o Código de Processo Civil, nos termos do art. 59, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Assim, considerando que a presente ação foi a primeira proposta pela instituição financeira, deve ela prosseguir.

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido quanto à impossibilidade de extinção da ação pela configuração de litispendência quando o outro processo já foi extinto. É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, a análise quanto à subsistência das razões de fato delineadas pelo Tribunal de origem para afastar a litispendência é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.080.108/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.304.431/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Quanto à alegação de falta interesse processual, porque não foram

atendidos os pressupostos para o ajuizamento de ação monitória, e de inexistência de comprovação da contratação e da dívida, o recurso também não reúne condições de prosperar.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n. 247 do STJ).

No caso, o Tribunal de origem, adotando este entendimento, concluiu que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito. Destacou, ainda, que ficou comprovada a contratação, a utilização do crédito e a falta de quitação da dívida. Confira-se (fls. 371-371):

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Saliento que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes acompanhado de planilha contendo a evolução da dívida, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. E, como visto, é o que basta para a ação monitória. [...]

Por derradeiro, sem razão os apelantes quando alegam a não utilização do valor disponibilizado pela CEF.

Do Histórico de Extratos acostado aos autos demonstra é possível verificar que as rés utilizaram o limite existente na conta 00000261-0, da agência 261 – M BOI MIRIM – SP, o que implicou débito de R\$ 58.650,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 09.09.2017.

Uma vez que os devedores não demonstraram a quitação da dívida, permanece ela em aberto.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Observa-se ainda que a Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto

fático-probatório dos autos, consignou estarem atendidos os pressupostos para o ajuizamento da ação monitória. Rever a conclusão adotada para atestar a insuficiência da documentação apresentada pelo banco e, assim, entender pela extinção ou pela improcedência da ação monitória, como pretende a parte agravante, demandaria a análise do instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.163.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.478.414/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.313.801/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.127.397 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0142166-5

Número de Origem:
50254714820174036100

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INNOVA INVENTARIOS LTDA
AGRAVANTE : MONICA DE MELO GONCALVES
ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INNOVA INVENTARIOS LTDA
AGRAVANTE : MONICA DE MELO GONCALVES
ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024